

IMPUGNAÇÃO NEOCONSIG TECNOLOGIA
S/A
PARTE 1

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

Solicitação de Esclarecimento e Impugnação - Concorrência Pública nº 02/2021 - Processo nº SEI-150001/000060/2021**De :** Brunna Busato <brunna.busato@neoconsig.com.br> ter, 19 de out de 2021 18:06**Assunto :** Solicitação de Esclarecimento e Impugnação - Concorrência Pública nº 02/2021 - Processo nº SEI-150001/000060/2021  7 anexos**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.br**Cc :** Licitacoes <licitacoes@neoconsig.com.br>

Prezados, boa tarde

Em anexo segue solicitação de esclarecimento e impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 02/2021, Processo nº SEI-150001/000060/2021, promovido pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SUBGEP da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC.

O objeto do presente certame consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste instrumento convocatório, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e alterações”.

Por gentileza, solicitamos a confirmação de recebimento deste e-mail e seus 06 (seis) anexos.

Atenciosamente,

**Dra Brunna Busato**

Jurídico

Núcleo Jurídico

+55 41 3156.8700

brunna.busato@neoconsig.com.br


www.neoconsig.com.br

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso tenha recebido este e-mail e não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

 Solitacao-de-Esclarecimento-pdf-D4Sign.pdf

796 KB

 Impugnacao---Estado-do-Rio-de-Janeiro-pdf-D4Sign.pdf

886 KB

 Contrato Social - completo.pdf

9 MB

 Ata 13ª AGE - Ingresso Marcelo.pdf

1 MB

 Procuração Valdir 2021.pdf

2 MB

 Documento Valdir - CNH.pdf

133 KB

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021
PROCESSO Nº SEI-150001/000060/2021

Realizado pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SUBGEP da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da SECC.

NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.502.724/0001-82, com sede na Rua Cecílio Toniolo, nº 97 – Portão, Curitiba/PR, CEP: 80.320-160, neste ato representada por seu procurador, Sr. VALDIR JOSÉ MOREIRA, vem com base na legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021 – PROCESSO Nº SEI-150001/000060/2021 – APRAZADA PARA O DIA 25/10/2021 ÀS 10:00 HORAS**, com base nos termos e fundamentos que seguem acostados:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva na medida em que observou o prazo constante na legislação, a saber:

Lei 8.666/93¹:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Pois bem, em sendo a manifestação encartada no dia 19/10/2021 e a sessão pública aprazada para ocorrer no dia 25/10/2021, dever ser esta recepcionada e apreciada pelo responsável, já que atendido o requisito objetivo da tempestividade.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Objeto da presente licitação consiste na *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste instrumento convocatório, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e alterações.”*.

3 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Com vistas ao exercício das atribuições definidas pelo edital objurgado, a empresa na qualidade de licitante/impugnante vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria a apreciar a legalidade dos atos que fundamentam o certame, consubstanciado nas informações que seguem anexas.

Ressalta-se que o edital, aqui impugnado, possui incongruências legais e jurisprudenciais, que viciam suas disposições, importando na ineficácia e ineficiência de sua realização.

Ainda, as imperfeições apontadas, frustram o intento de se obter a proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Por isso, requer-se seja recebida e, como consequência lógica, processada e provida a presente impugnação nos seguintes termos:

3.1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO ISO.

O apêndice “C” do Anexo I – Termo de Referência traz para pontuação no item relacionado a Qualificação Técnica a seguinte redação, vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIFICAÇÕES	PONTOS
ABNT NBR ISO 9001 - O Proponente atesta que sua empresa estabeleceu uma abordagem sistêmica para a gestão da qualidade e que está gerenciando seu negócio de tal forma que assegura que as suas necessidades estejam compreendidas, aceitas e atendidas.	40
ABNT NBR ISO 27001 – O Proponente atesta que sua empresa cumpre os requisitos exigidos para gestão da segurança privada para garantia de privacidade de dados pessoais, em conformidade com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e legislação correlata, conforme item 16.	40

Ou seja, da leitura do quadro acima resta claro que será pontuada a licitante que anexar ao certame atestado, emitido pela própria licitante, de que preenche os requisitos das ISO's em questão.

Contudo, logo abaixo ao quadro, no mesmo item, consta a seguinte redação:

Para comprovação da Qualificação Técnica será exigido a apresentação dos Certificados originais emitidos por certificadora autorizada em nome da Proponente.

Ora, resta claro que além de apresentar o atestado solicitado para pontuação do item é **exigido** das licitantes a apresentação de Certificados ISO, situação essa que fere a legislação, o mais amplo entendimento jurisprudencial e os princípios da isonomia, da concorrência justa e do julgamento objetivo, uma vez que é sabido que apenas algumas licitantes possuem tal certificação.

Ocorre que ainda que a empresa não possua a certificação ISO, não se pode concluir imediatamente pela sua incapacidade técnica ou insegurança quanto à solução apresentada.

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1086/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação:

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia de qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso **não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações**, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. **Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida**, as quais devem ser de inteiro

conhecimento da própria Eletronuclear. **Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.**

Assim, caso seja mantido o edital nos mesmos termos em que se encontra hoje, restará frustrada a participação não só da impugnante, como também de diversos interessados no processo licitatório, que não possuem tal certificação, importando na impossibilidade do Poder Público ter acesso a melhor proposta.

No caso em estudo, exigir que as licitantes possuam certificação tipo ISO 27001 e 9001, pelo menos em tese, constitui óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, a emissão do documento está vinculada a instituição certificadora específica, representando uma restrição indevida do universo potencial de licitantes.

Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame de forma satisfatória.

Ainda, a inexistência deste certificado, emitido por entidade internacional, não consta como maneira única para demonstração da segurança necessária e desejada para o certame. Até porque, determinado serviço pode ter qualidade similar ou superior ao certificado e ter um menor custo para sua disponibilização, que vai de encontro com o princípio da economicidade para administração pública.

Sobre o assunto, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho vos traz, *ipsis literis*:

Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários

à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.²

E segue:

O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.³

Quanto ao tema, importante destacarmos ainda que mesmo se ajustado o edital e incluído a apresentação das certificações ISO como itens pontuáveis, este também ferirá a legislação, o entendimento jurisprudencial e os princípios aos quais a Administração Pública é vinculada.

Primeiramente porque a pontuação do item esta muito acima dos demais itens dispostos no edital, o que, por si só, faz com que várias empresas deixem de participar do certame, pois injusta será a concorrência entre as empresas que possuem tal certificação com as que não possuem, ferindo, assim, o princípio da concorrência justa.

Ademais, resta sumulado que os requisitos desejáveis pela Administração Pública devem ser inseridos nas obrigações da (futura) contratada. Desse modo, é possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

A esse respeito, vale citar também a Súmula 272 do TCU:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 625.

³ *Ibidem*

“No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Ora, é sabido por todos que para uma empresa conseguir certificar-se pela ISO deverá desembolsar uma grande quantia monetária, aproximadamente mais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada certificação, o que torna inviável certificar-se apenas para participar de um procedimento licitatório.

Ainda, outro item que restringe a participação de algumas licitantes na licitação aqui objurgada é o fato do edital não permitir que a certificação esteja em nome de terceiros em que o datacenter estaria alocado.

Ora, se a intenção deste Estado é comprovar que através do certificado a licitante estaria apta a prestar o serviço objeto da licitação é razoável concluir que se o software estiver hospedado em datacenter próprio ou de terceiro, desde que em local certificado, a garantia que esta licitação procura estaria preenchida.

Aceitar certificados ISO 27001 de terceiros que hospedam o datacenter dentro do território nacional é uma prática que vem sendo adotada em vários processos licitatório, dentre eles, citamos um recente realizado pelo Ministério Público de Santa Catarina (processo nº 2021/004653 – pregão eletrônico n. 17/2021/MP), o qual permitiu que a certificação ISO 27001 estivesse em nome de terceiro, vejamos:

1.3.2.10 A hospedagem da aplicação deve estar em território nacional, em Datacenter próprio ou de terceiros, e possuir Certificação ISO/IEC 27001, a fim de garantir que os dados estarão armazenados em um local que implementou um sistema para gestão da segurança da informação. (grifo nosso)

Se a intenção do Estado é a garantia de que o armazenamento do sistema está em local que possua sistema para gestão da segurança da informação, pode-se dizer que

certificado em nome de terceiro em que o sistema esteja hospedado traz a mesma garantia almejada.

Desta forma, requer-se que seja excluída a exigência de apresentação de certificado ISO ou que seja concedido a possibilidade de apresentar, conforme vem sendo praticado em diversos processos licitatórios, certificação de terceiros que armazenam o sistema (datacenter de terceiros).

3.2. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INTERNET EXPLORER

Consta no Anexo I – Termo de Referência as seguintes exigências:

9.7.1 O Sistema deverá possuir interface responsiva para adaptar as diferentes resoluções de tela e ser compatível com os principais navegadores do mercado (Mozilla Firefox 38, Google Chrome 31 e Internet Explorer 9 e versões superiores).

9.8.4 Para o acesso por parte do usuário, o sistema deverá possuir compatibilidade de uso com os principais navegadores de Internet (Internet Explorer, Firefox, Chrome, Opera, etc.) e sistemas operacionais (Windows e Linux, Android e IOS).

9.8.5 O sistema deverá ser homologado para acesso através dos principais browsers: Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome.

A licitante impugna os itens acima elencados uma vez que a Internet Explorer foi descontinuada pela Microsoft, sendo substituída pela Microsoft Edge.

Ora, não há como a Administração Pública exigir das licitantes que possuam sistema compatível com navegador que não está mais disponibilizado no mercado, não estando mais elencado como um dos principais navegadores de Internet/browsers utilizados atualmente.

Frisa-se que a Internet Explorer 9 mencionado no item 9.7.1. foi criada em 2011 e é a nona versão do navegador de internet, sendo que já houve sua substituição pela Internet Explorer 11, criada em 2013 e a última versão lançada pela Microsoft.

Conforme pode-se verificar em um blog oficial da Microsoft, a Internet Explorer 11 vem sendo descontinuada a vários anos, mas em 2019 a empresa lançou o Microsoft Edger, de forma emergencial, por questões de segurança.

Ainda, no mesmo blog tem-se o anuncio da Microsoft sobre o cronograma de encerramento das atividades da Internet Explorer 11, a qual informar que a partir de 11 de agosto de 2021 todos os aplicativos da Microsoft 365 não serão mais compatíveis com a Internet Explorer.

Com base em todo o exposto, resta claro que a exigência de que o sistema vencedor do certame seja compatível com a Internet Explorar ou Internet Explorer 9 não condiz com a melhor prática do mercado, devendo ser substituída no edital pela Microsoft Edge.

4 – REQUERIMENTOS

Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às razões que seguem, e com a finalidade de preservar o princípio da igualdade, isonomia, transparência, motivação dos atos, publicidade e demais mandamentos legais, em consonância a Lei 8.666/93, requer-se:

a) conhecer da presente impugnação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo a mesma ser recepcionada e ao final julgada procedente, para o fim de:

a.1) suspender o edital em tela, até que sejam sanadas as questões debatidas, evitando assim, que o instrumento seja objeto de representação pela ofensa a máxima competitividade entre os licitantes;

a.2) em sendo procedente a presente impugnação, requer-se que sejam retificados os itens apontados nesta impugnação, alterando-se também os anexos e demais documentos derivados do objeto da impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

Impugnação - Estado do Rio de Janeiro pdf
Código do documento 1d08f690-dc25-4985-82cf-bc6991609f95



Assinaturas



Valdir José Moreira
valdir.moreira@neoconsig.com.br
Assinou como parte



Eventos do documento

19 Oct 2021, 17:47:37

Documento número 1d08f690-dc25-4985-82cf-bc6991609f95 **criado** por BRUNNA XAVIER BUSATO (Conta 15fa73f6-b6f4-4014-8b18-f2123f02ca8b). Email :brunna.busato@neoconsig.com.br. - DATE_ATOM: 2021-10-19T17:47:37-03:00

19 Oct 2021, 17:47:52

Lista de assinatura **iniciada** por BRUNNA XAVIER BUSATO (Conta 15fa73f6-b6f4-4014-8b18-f2123f02ca8b). Email: brunna.busato@neoconsig.com.br. - DATE_ATOM: 2021-10-19T17:47:52-03:00

19 Oct 2021, 17:54:19

VALDIR JOSÉ MOREIRA **Assinou como parte** (Conta f0002c87-a6a1-4454-b94a-374275c2d920) - Email: valdir.moreira@neoconsig.com.br - IP: 186.215.182.230 (sneccbrasil.com.br porta: 19664) - Documento de identificação informado: 540.882.759-34 - DATE_ATOM: 2021-10-19T17:54:19-03:00

Hash do documento original

(SHA256):cae1f7a10025600a87c8229499fdce644e8bfe7a7b5e6435e21b90aa72a9dc84

(SHA512):991d6ad3b5fcc7455e373ddda7b923af4d5285aefe7c87570ce26fdea354a18487650d7cf9f640a653c34344562136a81211d58a95710c4fa6d2bffd3597289e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign